



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035912-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA, é agravado ANDERSON PEREIRA BERGAMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035912-53.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1066285-55.2024.8.26.0506

Agravante: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA

Agravado: ANDERSON PEREIRA BERGAMO

Interessados: PAULO RICARDO SILVA SATURNINO, CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA e ASSOCIAÇÃO UZZE DE BENEFÍCIOS MÚTUO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO BRASIL

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: Ribeirão Preto - 12ª vara cível

Juiz prolator: Benedito Sergio de Oliveira

Voto nº 7.938

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLISÃO DE TRÂNSITO. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Decisão de deferimento de pedido de tutela antecipada. Insurgência do réu.

- Tutela de urgência. Deferimento. Inaplicabilidade das normas contidas no art. 300 do CPC. Elementos de convicção insuficientes para compelir o réu a arcar, desde logo, com os custos de plano de saúde em benefício do autor. Instrução processual indispensável. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA** contra a r. decisão de fls. 164/171 dos autos da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** contra ele e **PAULO RICARDO SILVA SATURNINO** promovida por **ANDERSON PEREIRA BERGAMO**, de deferimento de pedido de tutela de urgência para obrigar os réus a arcarem com os custos de plano de saúde em benefício do autor.

Inconformado, o réu, ora agravante, sustenta que não é responsável pela contratação de plano de saúde em favor do autor; que não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de urgência; que sequer é possível analisar a participação de cada uma das partes na colisão informada; que é proprietário do veículo, de modo que não tem responsabilidade para arcar com os danos decorrentes da conduta do corréu que o conduzia; que o SUS oferece o tratamento de reabilitação que supostamente motivou a contratação do plano de saúde pelo autor e que não existe recomendação médica pela contratação. Aponta o desacerto da decisão agravada, de deferimento do pedido de urgência. Pede antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 267/268), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual e respondido (fls. 236/241).

II. Fundamentação

Tal como se deu em primeiro grau, também em

sede recursal, a análise se restringe à verificação quanto a estarem satisfeitos ou não os requisitos previstos no art. 300 do CPC para o deferimento da tutela antecipada – probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo julgador singular, no que se refere à tutela de urgência para condenar o agravante ao pagamento dos custos de plano de saúde do agravado, ao menos por ora, a pretensão é desmerecedora de acolhimento. Sem desconsiderar os alentados argumentos trazidos pelo agravado em prol da pretensão indenizatória, fato é que a tese defendida pelo recorrido carece de lastro probatório suficiente, a ser objeto de fase instrutória sequer iniciada. Ademais, trata-se de providência dotada de significativa irreversibilidade, tendo em conta a hipossuficiência financeira do agravado e a natureza do custeio pretendido. Certo é que o pedido poderá ser revisto em momento processual oportuno, desde que fique delineada a responsabilidade do agravante pelo evento danoso.

O enfrentamento ponderado das razões expostas e daquelas que forem trazidas pela parte contrária será feito em primeiro grau, no curso regular do feito e da instrução. A matéria relativa à atribuição de responsabilidade pelo evento danoso está longe de ser singela e sua apreciação exige ampla análise probatória.

Estão ausentes, portanto, os requisitos indispensáveis para antecipar medida drástica, de contraditório diferido, como dispõem os art. 300, caput, e 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, de sorte que inexistente fundamento seguro para antecipar providências que somente poderão ser adotadas após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regular instrução processual.

Em suma, é caso de prover o recurso e reformar a decisão agravada para indeferir o pedido de urgência formulado.

III. Conclusão

Pelas razões expostas, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora